



PROCESSO : 74837/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Após a completa instrução processual, a equipe técnica concluiu pela permanência de 12 (doze) irregularidades, das quais, nos termos da Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, 11 (onze) possuem natureza grave e 1 (uma) não contém classificação. Assim sendo, primeiramente irei analisá-las para, ao final, proferir o meu voto.

No que diz respeito à **irregularidade 1** (JB01. Despesa_Grave), imputada à prefeita, Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, a equipe técnica verificou o custeio indevido de hospedagem para técnicos da empresa Estratégia Assessoria, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), mediante o empenho 138/2013, sem qualquer previsão de tal despesa nos Contratos 2 e 14/2013.

Em sua defesa, a gestora informa que a despesa com hospedagem ocorreu em virtude da empresa ter colocado um número significativo de funcionários/colaboradores à disposição do Município visando a concluir o encerramento do exercício de 2012 e abertura do de 2013. Reconhece que a condição deveria ter sido prevista no edital de licitação. Contudo, afirma que seria impossível por tratar-se de uma despesa imprevista, dada a complexidade da situação de obter informações da gestão anterior, uma vez que não houve a devida transição de governo. Realça que os serviços em si não foram remunerados, permanecendo dessa forma os valores originais do contrato, cabendo à Prefeitura apenas e tão somente as despesas com a logística.

Concordo com a manutenção da irregularidade, uma vez que a própria gestora reconhece a irregularidade do pagamento sem previsão editalícia e contratual, transgredindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no *caput* do artigo 41 da Lei 8.666/93¹.

Por outro lado, é preciso valorar que o caso concreto trata de uma situação peculiar, decorrente de problemas na transição de governo. Ademais, dos argumentos da defesa é possível extrair que a gestora não agiu com dolo ou intenção de desviar os recursos públicos, os quais foram destinados para atender à finalidade pública.

Assim, divirjo do Ministério Público de Contas quanto à condenação da gestora ao ressarcimento do valor. Compreendo mais adequado aplicar-lhe, com base

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução 10/2007, a multa pecuniária de 11 UPFs-MT. Também determinarei à gestora que cumpra o art. 41 da Lei 8.666/93.

Com relação à **irregularidade 2** (JB10. Despesa_Grave), imputada à prefeita, Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, a equipe de auditoria apontou a liquidação de despesas no valor total de R\$ 142.212,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e doze reais) sem o respaldo da respectiva nota fiscal.

Em sua defesa, a gestora informa que os pagamentos referem-se a serviços médicos prestados pelos profissionais, Dra. Marta Cristina Gomes Davis e Dr. José Carlos Muniz. Salaria que ocorreram os procedimentos legais de empenho, liquidação e pagamento, tendo ocorrido uma falha técnica devido a problemas de emissão das necessárias notas fiscais. Apesar da falha, realça que ela não trouxe nenhum prejuízo financeiro ou administrativo ao município.

Assiste razão à equipe técnica em manter a irregularidade, uma vez que a defesa reconhece a ocorrência da falha.

Acerca da matéria, importa registrar que a nota fiscal é um documento fiscal que, dentre outras finalidades, destina-se ao recolhimento de impostos. Por conseguinte, a sua exigência é importante para o incremento das receitas próprias do município e combate à sonegação fiscal.

É preciso valorar também que a equipe de auditoria afirmou que durante a inspeção *in loco* foi constatada a existência de outros documentos suficientes para indicar a realização dos serviços, como, por exemplo, ofícios, recibos e escalas de trabalho dos médicos. Logo, não há que se falar em dano ao erário.

Dessa feita, sopesando os pontos positivos com os negativos, igualmente ao Ministério Público de Contas, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução 10/2007, irei aplicar à gestora a multa no patamar mínimo de 11 UPFs-MT, bem como lhe determinar que, com base no princípio da transparência, exija a nota fiscal das despesas realizadas.

A **irregularidade 3** (DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave), imputada à prefeita, Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, refere-se à ausência de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas no valor de R\$ 2.389,09 (subitem 3.1) e de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN em pagamentos de prestadores de serviços no valor de R\$ 5.650,00 (subitem 3.2).

Especificamente sobre o IR, a gestora alega que a omissão foi praticada pelo Departamento de Tributos, o qual foi orientado a não mais incorrer nessa falha. Quanto ao ISSQN, afirma que o valor não retido não trouxe prejuízo ao erário em



virtude da qualidade dos serviços médicos prestados pelos profissionais.

As justificativas apresentadas pela gestora não possuem o condão de prosperar, visto que, como reconheceu a própria defesa, os tributos de fato não foram recolhidos aos cofres municipais, impactando diretamente na redução das receitas do Município.

Ocorre que a equipe técnica não enfrentou a tese de ausência de responsabilidade da gestora. Além do mais, é preciso levar em consideração que há um Departamento de Tributos na estrutura administrativa municipal. Com intuito de corroborar o meu posicionamento, realço que a irregularidade 12, relativa à ausência de arrecadação de ITBI, foi imputada ao chefe do Departamento de Tributos.

Feita essa observação, com o propósito de não cometer injustiças e de que os valores pendentes sejam recolhidos aos cofres do Município, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo adequado somente determinar à atual gestora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dentro do limite da sua competência, promova as ações necessárias para assegurar os recolhimentos pendentes do ISSQN e IRRF e se abstenha de cometer novamente tal falha, pois essas obrigações advêm de determinações legais que não podem ser negligenciadas pela gestão, até porque incrementam a receita do município.

Nessa linha, assinalo que ao final encaminharei cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2014, para que a sua equipe técnica verifique o cumprimento da imposição que está sendo feita. Em decorrência das pendências relacionadas ao IRRF, determino que cópias dos relatórios técnicos e deste voto sejam encaminhadas à Receita Federal, a fim de que adote as providências necessárias.

No que tange à **irregularidade 4** (JB09. Despesa_Grave), imputada à prefeita, Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, a equipe técnica detectou a realização de despesa sem emissão de prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64².

De acordo com o que consta no relatório técnico, o empenho 854/2013 foi emitido em 29/4/2013, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a aquisição de semoventes, destinados às festividades do dia do índio (19/4/2013).

Em sua defesa, a gestora sustenta que se trata de uma falha de ordem técnica formal, a qual decorreu do planejamento inadequado das despesas. Acrescenta que está procurando melhorar a capacidade gerencial, a fim de evitar falhas dessa natureza.

Concordo com a manutenção da irregularidade, visto que a própria gestora reconhece a sua existência.

2 Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

A respeito da questão, saliento que o empenho é o ato que oficialmente reserva um determinado montante da dotação orçamentária para fazer frente a uma despesa específica. Portanto, a ausência desse procedimento prejudica a noção clara dos compromissos já assumidos e, por consequência, o planejamento das finanças do Município.

Por outro lado, deve-se valorar que se trata de uma falha pontual, e não de uma conduta praticada de forma reiterada pela gestora. Além disso, a responsável não só reconheceu a impropriedade como adotou uma postura proativa para evitar a sua ocorrência.

Desse modo, considerando o papel orientativo desta Corte de Contas, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público, compreendo suficiente realizar determinação à atual gestão para que observe o art. 60 da Lei 4.320/64.

As **irregularidades 5** (GB13. Licitação_Grave) e **11** (GB13. Licitação_Grave) imputadas respectivamente à prefeita, Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, e ao pregoeiro, Sr. Carlos Antonio do Nascimento, dizem respeito a não publicação do aviso dos Pregões 2, 10 e 19/2013 no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação, de forma contrária ao inciso I do artigo 4º da Lei 10.520/2002³.

Em sua defesa, os responsáveis afirmam que em meados do exercício de 2013 perceberam que os procedimentos licitatórios estavam inadequados, existindo algumas falhas como a falta de publicidade. Em razão disso, o pregoeiro e o presidente da Comissão de Licitação (Sr. Carlos Antonio do Nascimento) foi substituído e os Pregões 2, 10 e 19/2013 foram anulados.

Depreende-se que a própria defesa reconhece que os avisos dos pregões não foram devidamente publicados. Por outro lado, é preciso relevar que tais avisos ao menos foram afixados no mural da Prefeitura (prática comum em cidades interioranas). Outro fator importante é que a gestora não permaneceu inerte diante da situação irregular apontada por este Tribunal, adotando medidas proativas.

Em razão disso, tendo em vista o papel orientativo deste Tribunal, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, compreendo suficiente realizar determinação à atual gestão para que observe o artigo 4º, I da Lei 10.520/2002, concedendo ampla publicidade aos procedimentos licitatórios realizados na modalidade pregão.

As **irregularidade 6** (BB02. Gestão Patrimonial_Grave), **7** (BB03. Gestão Patrimonial_Grave), imputadas à prefeita, e **10** (CB01. Contabilidade_Grave),

³ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.



imputada à contadora, Sra. Layza Gracyelly França Amorim, estão relacionadas à dívida ativa do Município.

De acordo com a equipe de auditoria, os créditos da dívida ativa referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (item 6); não houve efetiva cobrança, administrativa ou judicial, visando a recuperar os créditos de IPTU e ISSQN inscritos em dívida ativa (item 7); e os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados (item 10).

Saliento que no relatório técnico preliminar (fls. 27 a 29 – doc.30145/2013), os auditores registraram que na ocasião da inspeção *in loco* foi informado que a empresa ÁGILE, então responsável pelo software, subtraiu os dados referentes à dívida ativa e negava-se a transmitir as informações à Prefeitura.

Diante disso, foi solicitado à gestora e à contadora que encaminhassem os documentos comprobatórios de que os dados foram subtraídos pela empresa e não estavam disponíveis nos sistemas da Prefeitura, bem como que adotou medidas administrativas e judiciais em face da empresa.

Ao contra-argumentar a **irregularidade 6**, a gestora alega que o fato da não inscrição ocorreu em virtude da mudança da empresa responsável pelo sistema, pois a então contratada não estava atendendo às necessidades do Município a contento. Acrescenta que, com a nova prestadora de serviços, o banco de dados está sendo atualizado, a fim de efetuar as inscrições devidamente corrigidas e receber os créditos inscritos em dívida ativa.

Concordo com a manutenção da irregularidade, uma vez que a própria defesa reconhece a sua ocorrência.

Como bem ressaltou a equipe técnica, o não registro de tais valores impossibilita qualquer tipo de informação a respeito dos devedores, inviabilizando uma futura identificação e cobrança. Além do mais, a inscrição impede a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º, §3º da Lei 6.830/80⁴.

Especificamente sobre a **irregularidade 7**, a gestora afirma que quando assumiu a gestão do Município não havia sequer o setor de tributação, inexistindo também banco de dados. Acrescenta que até a presente data não há registro de Cadastro Imobiliário do Distrito Municipal “Paredão”. Sustenta que não é possível realizar a cobrança da dívida ativa sem o cadastro. Diante dessa situação, informa que essa é uma ação prioritária do seu plano de governo e que está envidando todos os esforços para melhorar a arrecadação própria. Realça que a arrecadação relativa ao IPTU nos

⁴ § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



exercícios de 2011 e 2012 não superou três mil reais e que só em 2013, exercício em que ela assumiu a Prefeitura, a arrecadação foi de R\$ 11.871,71 (onze mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos).

Nota-se que a gestora não apresentou nenhuma justificativa com relação ao ISSQN. Ademais, como bem destacou a equipe de auditoria, conforme consta no relatório da receita 2013 encaminhado pela gestora (fl. 167 dos anexos), não houve arrecadação de um único centavo de dívida ativa tributária no exercício em análise. Os valores informados e utilizados como comparativo pela defesa referem-se ao recolhimento dos tributos devidos no exercício e não da respectiva dívida ativa.

Acerca do tema, saliento que o recolhimento dos créditos é de suma importância para composição da receita pública, bem como para implementação dos gastos públicos. Por conseguinte, a inércia do gestor em cobrar os créditos dos tributos de sua competência pode ocasionar um desequilíbrio financeiro e orçamentário.

Com relação à **irregularidade 10**, a defesa afirma que não é possível efetuar lançamentos contábeis sem a certeza da natureza do crédito e a liquidez do contribuinte. Acrescenta que está efetuando alguns ajustes e correções nos lançamentos ocorridos até 31/12/2013 que serão inseridos nos anexos do Balanço Geral do exercício de 2013.

Como bem pontuou a equipe técnica, a responsável não apresentou nenhum documento que comprovasse a ocorrência de fatos que impossibilitaram o devido registro da dívida ativa. Pelo contrário, ela limita-se a apresentar uma justificativa ampla e vaga.

Além de tudo que foi exposto, as responsáveis não juntaram nenhum dos documentos comprobatórios solicitados pelos auditores no relatório técnico preliminar.

Diante disso, igualmente ao Ministério Público de Contas, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II “a” da Resolução Normativa 17/2010, irei aplicar a multa individual de 11 UPFS-MT à gestora e à contadora pelas irregularidades. Ainda, realizarei determinação à atual gestão para que adote providências urgentes para regularizar a situação da inscrição da dívida ativa dos créditos referentes ao IPTU e ISSQN; promova a cobrança da dívida ativa, e observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64.

A **irregularidade 8** (MB03. Prestação Contas_Grave), imputada à prefeita, Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, apesar de enquadrada na impropriedade descrita como “Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica” na Resolução Normativa 17/2010, discrimina o *não envio pelo sistema Aplic de informações relativas a contratos, licitações (envio parcial), pessoal, dentre outros dados.*



Sucedem que as irregularidades referentes ao não encaminhamento de documentos obrigatórios a este Tribunal são apuradas em procedimento específico de Representação Interna.

Assim sendo, por cautela, com intuito de evitar a ocorrência de *bis in idem*, diferentemente do posicionamento do Ministério Público de Contas, compreendo necessário excluir a irregularidade.

A **irregularidade 9** (KB10. Pessoal_Grave), imputada à prefeita, Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, trata do não provimento do cargo de contador mediante concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

Em sua defesa, a gestora alega que no exercício de 2010, época em que estava exercendo o cargo de prefeita interina, procedeu a contratação de empresa especializada para realização de concurso público. Todavia, após a divulgação do resultado, o concurso público foi contestado e o prefeito que a sucedeu procedeu o seu cancelamento. Realça que desde meados de 2013 vem trabalhando para realizar uma reestruturação administrativa na Prefeitura. Para tanto, anexa à defesa termo de compromisso para realização de um novo concurso público e minuta do projeto de lei para reestruturação administrativa do Município.

Assiste razão à equipe técnica em manter a irregularidade, uma vez que a defesa não contesta a sua existência.

Todavia, é preciso valorar a situação excepcional enfrentada pela gestão no caso concreto. Os documentos anexados pela gestora (termo de compromisso e projeto de lei) demonstram um esforço para solucionar os problemas enfrentados.

Desse modo, diferentemente do Ministério Público de Contas, ao invés de aplicar multa, tenho que é suficiente realizar determinação à atual gestão para que, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, realize o concurso público, consoante obrigação assumida mediante o termo de compromisso, procedendo a nomeação do contador(a) aprovado(a) em concurso público realizado especificamente para esse cargo, conforme dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal, Súmula 2 e Resolução de Consulta 37/2011 do TCE-MT.

A **irregularidade 12** (não classificada na Resolução Normativa 17/2010), imputada ao chefe do Departamento de Tributos, Sr. Edivaldo Gomes Brito, narra a subavaliação de imóvel para efeito de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI representando uma possível ausência de arrecadação no valor de R\$ 7.981,74 (sete mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).

A equipe técnica (doc. 306145/2013) registrou que a guia contida no Anexo II no valor de R\$ 9.755,46 (nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) refere-se a uma área de 443,43 hectares situada no lugar



denominado Boqueirão, a qual foi avaliada em R\$ 487.773,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais). No entanto, em consulta ao site www.mtfazendas.com.br, apurou-se que uma propriedade nesta região tem um preço médio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, o que implicaria num preço real aproximado de R\$ 2.214.150,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e cento e cinquenta reais), gerando, por conseguinte, o valor de R\$ 44.343,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais) de ITBI, considerando a alíquota de 2% (dois por cento).

Porém, em razão da impossibilidade de atestar, com razoável certeza, o exato valor da transação, os auditores utilizaram como parâmetro o Decreto Municipal 37/2013, o qual estipula como valor mínimo o preço de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hectare.

Assim, mesmo utilizando-se o menor valor presente no decreto (em razão de absoluta prudência), o valor do imóvel deveria ser avaliado em R\$ 886.860,00, valor bem superior ao definido pela comissão (R\$ 487.773,00), gerando, no mínimo, um prejuízo de R\$ 7.981,74 (sete mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), derivado da diferença da avaliação.

A defesa afirma que no Município os compradores de áreas rurais muitas vezes fazem o chamado “contrato de gaveta” prejudicando dessa maneira as arrecadações municipais relativas ao ITBI. Acrescenta que tem feito contato com os proprietários de imóveis com intuito de melhorar a arrecadação desse imposto, o que vem surtindo efeito, visto que a arrecadação em 2013 alcançou R\$ 102.363,67 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), valor superior ao previsto no orçamento (R\$ 100.000,00).

Nota-se que a defesa não apresentou nenhum argumento que justificasse a diferença apresentada pela equipe técnica, motivo pelo qual concordo com a manutenção da irregularidade.

Por outro lado, é preciso levar em consideração que a prática narrada pela gestora de fato é muito conhecida e utilizada, dificultando a fiscalização por parte da Administração para evitar a sonegação de tributos.

Com efeito, diferentemente do Ministério Público de Contas, ao invés de aplicar multa, compreendo suficiente realizar determinação à atual gestão.

Destaco que também não acato a sugestão de determinar à atual gestão que efetue o lançamento do valor de R\$ 7.981,74 (sete mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro). Isso porque no próprio relatório técnico os auditores reconhecem que esse valor corresponde a uma estimativa mínima. Portanto, por cautela, compreendo mais adequado realizar determinação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, verifique o valor correto do imposto a ser recolhido e, caso seja necessário, efetue o seu respectivo lançamento.



Torna-se essencial determinar ainda à atual gestão que cumpra de forma incisiva o Decreto Municipal 37/2013, de modo a evitar novas subavaliações de imóveis rurais.

Alerto que o cumprimento dessa determinação será fiscalizado pela equipe de auditoria das contas de 2014.

A par de tudo que foi exposto, depreende-se que, sob um aspecto geral, a situação do Município de General Carneiro em 2013 está favorável.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I - julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de General Carneiro**, sob a responsabilidade da prefeita, **Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes**;

II - nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, aplicar as seguintes **multas**:

a) 44 UPFs-MT à gestora, sendo 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades 1, 2, 6 e 7 e,

b) 11 UPFS-MT à contadora, Sra. Layza Gracyelly França Amorim, devido à irregularidade 10.

II - **determinar** à atual gestão, cada qual nos limites das suas atribuições, que:

a) com base no princípio da vinculação ao edital, observe na íntegra o art. 41 da Lei 8.666/93;

b) exija a nota fiscal das despesas realizadas;

c) dentro da sua esfera de competência, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova as ações necessárias para assegurar os recolhimentos pendentes do ISSQN e IRRF (irregularidade 3) e se abstenha de cometer novamente tal falha, pois essas obrigações advêm de determinações legais que não podem ser negligenciadas pela gestão, até porque incrementam a receita do município;

d) cumpra o art. 60 da Lei 4.320/64;

e) conceda ampla publicidade aos procedimentos licitatórios



realizados na modalidade pregão, nos termos do artigo 4º, I da Lei 10.520/2002;

f) regularize a situação da inscrição da dívida ativa dos créditos referentes ao IPTU e ISSQN e pratique ações que tragam resultados eficazes na cobrança da dívida ativa do Município;

g) no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, realize o concurso público, consoante obrigação assumida mediante o termo de compromisso, procedendo a nomeação do contador(a) aprovado(a) em concurso público realizado especificamente para esse cargo, conforme dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal, Súmula 2 e Resolução de Consulta 37/2011 do TCE-MT;

h) no prazo de 60 (sessenta) dias, verifique o valor correto do imposto a ser recolhido relativo ao imóvel descrito na irregularidade 12 e, caso seja necessário, efetue o seu respectivo lançamento e,

i) cumpra de forma incisiva o Decreto Municipal 37/2013, de modo a evitar novas subavaliações de imóveis rurais.

III - **recomendar** à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

IV- **encaminhar** cópias deste voto:

a) ao conselheiro relator das contas de 2014, a fim de que a sua equipe técnica verifique o cumprimento das imposições que estão sendo feitas e,

b) à Receita Federal, juntamente com os relatórios técnicos, em decorrência das pendências relacionadas ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, para que adote as providências que entender necessárias.

Por fim, saliento que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescer que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como voto.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

FB/PB

credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.